MILITAR — CONDENAÇÃO CRIMINAL — SITUAÇÃO SUB-JUDICE

— A concessão do sursis *não elimina as repercussões negativas da condenação no comportamento militar.*

— Interpretação do art. 13 da Lei n.º 5.020, de 1966.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 11.220/71

Presidência da República — Consultoria Geral da República — E.M. n.º I-157, de 23 de novembro de 1971. "Aprovo. Em 3 de dezembro de 1971" (Rest. ao M. Aeronáutica, em 8 de dezembro de 1971).

PARECER I-157

A Lei n.º 5.020, de 7 de julho de 1966, que "dispõe sobre as promoções dos Oficiais da Ativa da Aeronáutica", em seu art. 13, prescreve: "Art. 13.

Não poderá ser cogitado, incluído ou mantido em Quadros de Acesso, o oficial que estiver nas seguintes situações:

1 — *Sub judice*".

.....

2. Estão surgindo dúvidas a respeito dessa situação, na hipótese de suspensão condicional da pena, tendo em vista a conclusão do parecer número H-163, de 16 de março de 1965, desta Consultoria-Geral, segundo a qual "o período de condenação da pena, suspensa, por força de concessão do *sursis*, não interfere no comportamento do militar".

3. Acontece, porém, que o citado parecer é anterior à referida Lei número 5.020. Esta, conceituando, para seus efeitos, a expressão *sub judice*, fê-lo da seguinte forma: "Art. 13 ...

§ 1.º Considera-se *sub judice* o oficial:

a) preso preventivamente em flagrante delito, enquanto a prisão não houver sido revogada;

b) condenado em sentença transitada em julgado, durante o cumprimento da pena;

c) condenado, mesmo beneficiado com *sursis*, durante a sua vigência;

d) denunciado em processo-crime, revogada ou não a prisão preventiva imposta, enquanto não houver a sentenca final transitado em julgado. Exclui-se o caso em que a denúncia não for aceita, quando então o oficial deixará de ser condenado *sub judice* a partir da data em que tenha transitado em julgado o despacho do não-recebimento da denúncia;

e) na situação de desertor".

Apesar de o Decreto-lei n.º 512-A, de 28 de março de 1969, ter tornado insubsistente a letra *c* retrotranscrita, é fora de dúvida que a condenação em sentença transitada em julgado repercute negativamente no comportamento Acesso. A suspensão condicional da do militar, por isso que veda sua inclusão ou manutenção nos Quadros de pena não anula a condenação, ao contrário, indica que ela existe. Não há *sursis* sem condenação. Os efeitos do benefício, pois, não podem ser confundidos com os da absolvição.

4. Realmente, a expressão *sub judice* indica o período em que a causa, submetida à apreciação do juiz, está pendente de julgamento. Assim, entretanto, não ocorre referentemente à legislação militar. Nesta, a expressão em apreço significa a situação do militar sujeito a julgamento e, se condenado, durante o período correspondente à pena. É o que se infere do texto da Lei n.º 5.020, art. 13, § 1.º, já referida. A condenação caracteriza a situação de *sub judice*, para impedir que o militar, inadmitido ou excluído do Quadro de Acesso durante o período do julgamento, nele, possa ingressar, depois de condenado, pelo prazo correspondente ao da pena a ser cumprida. Aliás, ter-se-ia por ilógica e contrária à *mens legis*, a exegese admitindo que durante o julgamento estivesse o militar excluído do benefício da promoção, mas nele, viesse a ser incluído, se condenado!

8. No caso em que se conceda a suspensão condicional da pena, a situação de *sub judice* persiste por período igual ao da condenação, pois o *sursis*, como visto, não retira do beneficiado a situação de condenado. Na hipótese, pois, é de aplicar-se a letra *b*, do § 1.º, do art. 13, da mencionada Lei n.º 5.020.

Por certo, o tornar-se insubsistente a letra *c* em referência, decorreu de sua redação equívoca, permitindo dúvida sobre se a vigência, nela referida, era da condenação ou do *sursis*. Agora, sem sombra de dúvida, o prazo, para os efeitos da inclusão nos Quadros de Acesso, é o da pena, inadmitindo se, por ilógico, possa estender-se durante a vigência do *sursis* que, assim, deixaria de ser um benefício para significar um prolongamento da condenação.

6. Mas, se incluído nos Quadros de Acesso, durante o período do *sursis*, vier o militar a ser promovido, e, depois, tiver de cumprir a pena por infringência das condições impostas, que conseqüências repercutiriam na promoção? Para obviar tal situação, seria de entender-se impossilitado de figurar nos Quadros de Acesso durante a vigência do *sursis*?

Uma vez promovido, promovido continua. As faltas posteriores à promoção não têm efeitos retroperantes. Se elas são daquelas que determinam a perda do posto e da patente, nada importa esteja o militar sujeito, ou não, ao *sursis*.

Concluindo, pois, temos:

a) durante o período da condenação, não pode o militar ser incluído ou mantido nos Quadros de Acesso, isto é, considera-se *sub judice*; e

b) na hipótese de haver sido beneficiado com o *sursis*, também não o pode, durante o período correspondente ao da pena suspensa.

Sub censura. Brasília, 23 de novembro de 1971. *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.